

4



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 113/XII-2.ª
Aprova o Código de Processo Civil

Propostas de Alteração

Anexo

Artigo 3.º

Necessidade do pedido e da contradição

1- (...).

2- (...).

3- O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, **sob pena de nulidade**, salvo caso de manifesta desnecessidade, ~~devidamente fundamentada~~, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

4- (...).

Artigo 62.º

Fatores de atribuição da competência internacional

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

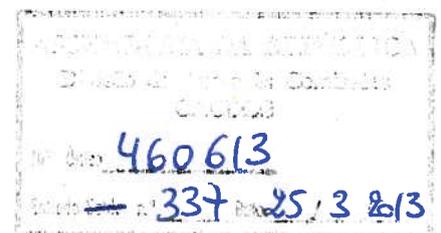
a) (...);

b) Ter sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;

c) (atual alínea b) da PPL).

Artigo 63.º

Competência exclusiva dos tribunais portugueses





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes:

a) (...);

b) Em matéria de invalidade do ato constitutivo, de nulidade ou de dissolução das sociedades ou outras pessoas coletivas que tenham a sua sede em Portugal, bem como em matéria de invalidade ou nulidade das decisões dos seus órgãos; para determinar essa sede, o tribunal português aplica as suas regras de direito internacional privado;

c) (...);

d) (...);

e) (...).

Artigo 73.º

Ação de honorários

1 - Para a ação de honorários de mandatários judiciais, **agentes de execução** ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta.

2 - (...)

Artigo 154.º

Dever de fundamentar a decisão

1- (...).

2- A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo **quando, tratando-se de despacho interlocutório, em casos de manifesta simplicidade ou quando** a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade.

Artigo 156.º

Prazos para os atos dos magistrados

1- (...).

2- (...).

3- (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

4- A secretaria remete, mensalmente, ao juiz presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que os prazos se mostram excedidos, devendo este, no prazo de 10 dias, justificar o atraso ~~contado da data de recepção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar, ainda que o ato entretanto praticado.~~

5- A secretaria remete, trimestralmente, à entidade com competência disciplinar informação discriminada dos casos em que os prazos se mostram excedidos ~~sem que o ato tenha sido praticado nem o atraso justificado.~~

Artigo 195.º

Regras gerais sobre a nulidade dos atos

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- Eliminar.

Artigo 201.º

Regras gerais sobre o julgamento

A arguição de qualquer nulidade pode ser indeferida, mas não pode ser deferida sem prévia audiência da parte contrária. ~~salvo caso de manifesta desnecessidade~~

Artigo 226.º

Regras da oficiosidade das diligências destinadas à citação

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- Nas ações em que não deva ter lugar o despacho liminar, a secretaria pode suscitar a intervenção do juiz quando se lhe afigure manifesta a falta dum pressuposto processual insuprível de que o juiz deva conhecer oficiosamente.
- 6- (atual n.º 5 da PPL).
- 7- (atual n.º 6 da PPL).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 236.º

Ausência do citando em parte certa

1- (atual corpo do artigo na PPL).

2- Se se frustrar a citação postal no local onde o réu se encontra, ou quando o regresso do citando não se verifique no período de tempo indicado, procede-se logo à citação com hora certa no local da residência ou trabalho normal do citando.

Artigo 266.º

Admissibilidade da reconvenção

1- (...).

2- A reconvenção é admissível nos seguintes casos:

a) (...);

b) (...);

c) Eliminar.

d) (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

Artigo 272.º

Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- As partes podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam três meses, desde que dela não resulte por mais de uma vez o adiamento da audiência final.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 281.º

Deserção da instância e dos recursos

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- A deserção é julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz ou do relator e disso é dado conhecimento às partes.

Artigo 466.º

Declarações de parte

1- As partes podem requerer, até ao início das alegações orais em 1.ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento direto, desde que à parte contrária seja dado conhecimento do requerido e proporcionado o exercício efetivo de igual faculdade.

2- (...).

3- (...).

Artigo 494.º

Verificações não judiciais qualificadas

1- Sempre que seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a perceção direta dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido **funcionário judicial, técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.**

2- (...).

Artigo 594.º

Tentativa de conciliação

1- (...).

2- (...).

3- A tentativa de conciliação é presidida pelo juiz. ~~devido este empenhar-se ativamente na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4- (Eliminar)

Artigo 629.º

Decisões que admitem recurso

1- (...).

2- Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se a orientação nele adotada já tiver sido ~~seguida pelo~~ uniformizada por jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

3- (...).

Artigo 630.º

Despachos que não admitem recurso

1- Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário. (corresponde ao corpo do artigo na PPL)

2- Não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º, das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, e das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Artigo 719.º

Repartição de competências

1- Cabe ao agente de execução, sob controlo do juiz, efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou que sejam da competência do juiz, incluindo nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2- (...).

3- (...).

Artigo 720.º

Agente de execução

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser:

a) Substituído pelo exequente, com fundamento em violação do prazo para a prática de diligência no processo;

b) Destituído pelo juiz, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente. (Lebre de Freitas)

5- A destituição ou substituição produz efeitos na data da comunicação ao agente de execução efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

6- (n.º 5 da PPL)

7- (n.º 6 da PPL)

8- (n.º 7 da PPL)

9- (n.º 8 da PPL)

Artigo 721.º

Pagamento de quantias devidas ao agente de execução

1- (...)

2- A falta de pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas não impede o prosseguimento da execução, podendo dar lugar a ação de honorários.

3 – (n.º 4 da PPL)

4 – (n.º 5 da PPL)



PARTE DO CONSTITUTO PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Artigo 723.º

Competência do juiz

1- Sem prejuízo do poder geral de controlo do processo e de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz:

a) (...);

b) (...);

c) Julgar, ~~sem possibilidade de recurso~~, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;

d) (...).

2- Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 e 5 UC, quando a pretensão da parte ou de terceiro for manifestamente injustificada.

Artigo 731.º

Fundamentos de oposição à execução baseada noutra título

Não se baseando a execução em sentença ~~ou em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória~~, além dos fundamentos de oposição especificados no artigo 729.º, na parte em que sejam aplicáveis, podem ser alegados quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração.

Artigo 786.º

Citações

1- Concluída a fase da penhora e apurada, pelo agente de execução, a situação registral dos bens, são citados para execução, no prazo de 5 dias:

a) (...);

b) os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, incluindo penhor cuja constituição conste do registo informático de execuções, para reclamarem o pagamento dos seus créditos.

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

7- (...).

Artigo 857.º

Fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção

(Eliminar)

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 113/XII-2.ª
Aprova o Código de Processo Civil

Propostas de Aditamento

Anexo

Artigo 84.º-A

Petição a tribunal incompetente

- 1 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, ou aí distribuída, o processo deve ser oficiosamente remetido ao tribunal judicial competente, sem custas.
- 2 - Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente e não pertencente à jurisdição comum, pode o interessado, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, com indicação do mesmo.
- 3 - Em ambos os casos previstos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

Artigo 156.º A

Aceleração processual

- 1- Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de atos de magistrado, nos termos da lei do processo, podem as partes, mediante requerimento, indagar sobre as causas ou razões da demora.
- 2- Tratando-se de atos de mero expediente deve de imediato ser proferido despacho.
- 3- Sobre os demais atos próprios, o magistrado deve, em 10 dias, fundamentar a demora e comunicar às partes a data previsível para a sua prática.

Artigo 295.º A

Qualificação de incidente



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Sem prejuízo dos casos em que a lei do processo expressamente qualifique o acto da parte como incidente, o exercício de qualquer outro direito a intervir no processo, apenas qualificado como incidente pelo juiz, não dá lugar a custas, salvo em caso de litigância de má-fé.

Artigo 587.º-A

Alteração ao requerimento probatório

As partes podem alterar, na réplica ou na tréplica, os requerimentos probatórios inicialmente apresentados.

Palácio de São Bento, 22 de março de 2013

O Deputado,

João Oliveira